

Parecer Jurídico 5/2026

Protocolo 42833 Envio em 12/02/2026 14:12:10

Assunto: Projeto de Lei nº 03/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 03/2026, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento de Potenciais Elevados (PMDPE), voltado ao atendimento educacional de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*

A matéria versa sobre política pública de educação inclusiva, tema claramente enquadrado na competência legislativa municipal por interesse local e suplementação da legislação federal (Constituição Federal, art. 30, I e II), além de concretizar o direito fundamental à educação (CF, arts. 205 e seguintes). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece expressamente o público de altas habilidades/superdotação e determina a instituição de políticas específicas para esse alunado, inclusive em nível nacional, como demonstra o seguinte dispositivo:

“Lei nº 9.394/1996 (LDB): Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.”

Ao instituir tal programa na esfera municipal, o projeto atua precisamente na esfera de suplementação e concretização local dessas diretrizes, o que o torna materialmente alinhado com a legislação educacional federal e com o dever de promoção de educação inclusiva.

Quanto à iniciativa, a reserva ao Chefe do Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, da CF, restringe-se a temas como criação e extinção de órgãos, definição de atribuições de secretarias, regime jurídico e carreira de servidores, elaboração de planos orçamentários etc. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da possibilidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam obrigações e despesas ao Executivo, firmou compreensão no sentido de que *não há vício formal se não houver interferência na estrutura ou atribuições dos órgãos nem no regime de servidores*, conforme a seguinte síntese:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

A Constituição e o Supremo — Art. 61 da CF/88: Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 1110-2016, Tema 917.]

O projeto em tela deve estabelecer regras e diretrizes gerais, não impondo deveres ao Poder Executivo e às unidades escolares, como no caso dos arts. 3º, 7º, 8º e 9º, onde há, de fato, imposição de deveres ao Executivo e às unidades escolares:

- obrigatoriedade do PEI com prazo de elaboração e conteúdo mínimo (art. 3º);
- obrigatoriedade de acompanhamento das atividades, de elaboração do PEI e divulgação de relatório público consolidado (art. 7º);
- formação continuada (art. 8º);
- determinação de prazo para regulamentação (art. 9º).

Assim, tais dispositivos devem ser retirados do projeto, de forma que o conteúdo passe a ser genérico, apenas com diretrizes gerais, não adentrando ao procedimento de execução, que ficará a cargo do Poder Executivo. Em razão disso, devem ser renumerado os demais artigos.

Portanto, não se vislumbram no presente projeto de lei violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, uma vez retirado os arts. 3º, 8º e 9º, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não seja retirado tais dispositivos acima citados, o projeto deve ser arquivado em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de fevereiro de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

